



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.048, DE 2025** **(Da Sra. Deputada Adriana Accorsi)**

ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER (GRAM) NOS ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025  
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

ALTERA A LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 (LEI MARIA DA PENHA), PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE CENTROS DE REFERÊNCIA DE ATENDIMENTO À MULHER (CRAM) NOS ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS MUNICÍPIOS.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 38-A, 38-B, 38-C e 38-D:

“**Art. 38-A.** É obrigatória a implantação e o funcionamento, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), com equipe técnica multidisciplinar voltada ao acolhimento, escuta qualificada, orientação, atendimento e encaminhamento das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos desta Lei.

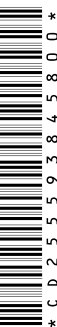
§ 1º Os Municípios com população superior a 50 mil habitantes deverão implantar ao menos um CRAM no prazo de até 2 (dois) anos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão assegurar a existência de pelo menos um CRAM em cada microrregião administrativa ou regional de planejamento no prazo de até 3 (três) anos, respeitada a capacidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os CRAMs contarão, no mínimo, com profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, bem como com estrutura física adequada ao atendimento humanizado, individualizado e sigiloso, com garantia de acessibilidade.

§ 4º O cumprimento das disposições deste artigo observará a legislação orçamentária e financeira vigente, sendo a execução progressiva e pactuada conforme regulamentação do Poder Executivo Federal.

§ 5º Os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes poderão, facultativamente, estabelecer Centros de Referência de Atendimento à Mulher de forma consorciada, mediante convênios intermunicipais ou em parceria com o Estado.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

**Art. 38-B.** Os Centros de Referência previstos no art. 38-A atuarão em articulação com os órgãos e entidades da rede de proteção às mulheres, incluindo os serviços de saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, promovendo o atendimento integrado, o acompanhamento das vítimas e a responsabilização dos agressores.

**Art. 38-C.** A União prestará, na forma de regulamento, assistência técnica e poderá prestar apoio financeiro aos entes federativos para a implantação, manutenção e qualificação dos CRAMs, inclusive por meio de convênios, termos de cooperação, consórcios públicos ou transferências voluntárias.

**Art. 38-D.** Os entes federativos apresentarão, anualmente, relatório de funcionamento dos CRAMs, contendo indicadores de atendimento, impacto e efetividade, devendo ser enviado ao órgão coordenador da política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher e ao Ministério Público competente.

**Art. 2º** O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

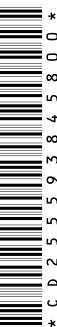
### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma das mais graves violações de direitos humanos ainda presentes na sociedade brasileira, exigindo respostas institucionais coordenadas, especializadas e acessíveis em todas as regiões do país. Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar ainda enfrentam a ausência de atendimento público qualificado, em especial nas cidades do interior e nas periferias urbanas.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) são estruturas essenciais para a efetivação da proteção integral prevista na Lei Maria da Penha. Com equipes compostas por profissionais das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito, esses centros possibilitam escuta qualificada, acolhimento humanizado e encaminhamento adequado das vítimas, atuando de forma integrada com os demais órgãos da rede de proteção — como saúde, segurança pública, assistência social e justiça.

No entanto, a implantação desses centros permanece desigual e insuficiente. Segundo dados do IBGE e da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, há regiões inteiras do país sem qualquer unidade em funcionamento, o que compromete gravemente o acesso das mulheres ao direito à proteção e à justiça.

Este Projeto de Lei visa enfrentar essa lacuna estrutural, por meio da inclusão de novos dispositivos na Lei Maria da Penha, tornando obrigatória a existência de pelo menos um CRAM nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios com mais de 50





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

mil habitantes. A proposta respeita o pacto federativo ao prever a execução progressiva das medidas, observando a capacidade orçamentária e financeira dos entes federativos, e ao prever a possibilidade de apoio técnico e financeiro da União, inclusive mediante convênios e transferências voluntárias.

Além disso, a proposição prevê mecanismos de regulamentação federal e monitoramento periódico, com a exigência de relatórios anuais que permitam avaliar o funcionamento e a efetividade dos CRAMs, fortalecendo a transparência e o controle social das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

A proposta também está em consonância com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, como a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), além de estar alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5, que trata da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres.

Diante do exposto, e considerando o relevante interesse público da matéria, solicitamos o apoio das senhoras e senhores parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    2025

Delegada Adriana Accorsi  
Deputada Federal  
PT/GO

Apresentação: 24/06/2025 20:08:49.420 - Mesa

PL n.3048/2025



\* C D 2 5 5 5 9 3 8 4 5 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**